



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: Sic@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

AUTÓGRAFO Nº. 36/2021

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei Complementar Executivo n.º 05/2021 do Poder Executivo, que:

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2017 – PARA COMPATIBILIZAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 175/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 compatíveis com o Anexo II da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017; altera dispositivos; estipula regras de transição para partilha do imposto, fica alterado o inciso XXIII e acrescentados os §6º, §7º, §8º, §9º, §10, §11, §12, §13, todos ao artigo 181; acrescentados os §4º, §5º, §6º, ao artigo 183, todos da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. (...)

(...)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§6º. - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§7º. - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: Site@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

§8º. - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §7º deste artigo.

§9º. - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no Anexo II desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§10. - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou,

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§11. - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§12. - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§13. - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 182. (...)

Art. 183. (...)

§4º. - Sem prejuízo do disposto no caput e nos §§1º e 3º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 181 desta Lei Complementar;

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do §10 do artigo 181 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: Sic@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

§5º. - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

Art. 2º. - O subitem 11.02 da Lista de Serviços constante do Anexo II da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes”.

Art. 3º. - A falta de declaração, na forma do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, o contribuinte estará sujeito às disposições previstas artigo 113 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017.

Art. 4º. - Ficam ratificadas no Município de Tarumã, as regras de transição e as demais disposições compatíveis da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o §3º do artigo 232 da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017.

Câmara Municipal de Tarumã, 28 de julho de 2021.


JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE


JULIANO MARCOS BREGAGNOLI
1º SECRETÁRIO

KELLY BARATELA
VICE-PRESIDENTE

ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE
2º SECRETÁRIO